COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER DE MÉRITO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 233, DE 2008

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. CARLOS SOUZA e outros)

Dê-se ao inciso II do § 4º do Art. 155-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

	"Art. 15	5-A.					
	§ 4°.	As i	senções	ou	quaisquer	incentivos	ou
benefícios fiscais	vinculad	dos a	o imposto	ser	ão definido	os:	
	I –						
	II – na	a lei	complen	nent	ar, para a	tendimento	ao
disposto no art. 1	146, III,	"d"	e à pres	erva	ıção das o	característic	cas
especiais da Zor	na Fran	ca d	e Manau	s p	elo prazo	de que trat	am
os artigos 40 e	92 do	At	o das D	ispo	osições C	onstitucion	ais
Transitórias, e p	ara hip	ótese	es relacio	onad	as a regin	nes aduane	iros
não compreendido	os no re	gime	geral.				
					"		

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora proposta objetiva inserir no texto a expressão gravada em negrito ("e à preservação das característica especiais da Zona Franca de Manaus, pelo prazo de que tratam os artigos 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"), para, em harmonia com o disposto nas disposições constitucionais transitórias citadas, permitir que a lei complementar defina, também para a Zona Franca de Manaus, isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao novo Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o fizer para atendimento às demais situações previstas no dispositivo.

De fato, o art. 40 do ADCT preserva, por prazo certo, as características da Zona Franca de Manaus como área de incentivos fiscais. Sucede que a Zona Franca de Manaus constitui uma área especial sob regime aduaneiro (Título II do Livro IV do Regulamento Aduaneiro), que não se confunde com os regimes aduaneiros especiais, previstos no Titulo I do mesmo Livro). Carece de qualquer razoabilidade permitir que a lei complementar possa definir incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao **novo** ICMS. hipóteses relacionadas а regimes aduaneiros não para compreendidos no regime geral, mas não preveja expressamente a possibilidade de defini-los para uma área especial sob regime

aduaneiro, expressamente tutelada pela Constituição Federal vigente.

Ademais, o art. 40 do ADCT contempla um regime de incentivos fiscais, que condicionou a aprovação de projetos técnico-econômicos sob incentivos fiscais, também por prazo certo, e que, pelas características e objetivos de seu preceito, integra o patrimônio jurídico-econômico dos titulares desses projetos. Parece imprescindível evitar discussões acerca da constitucionalidade de alterações constitucionais, pelo constituinte derivado, que possam, direta ou indiretamente, ofender direitos e garantias individuais, principalmente em matéria tributária.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA PP/AM

EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°233, DE 2008.

(Do Sr. CARLOS SOUZA e Outros)

Dá nova redação ao inciso II do § 4º do Art. 155-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, "permitindo que a lei complementar defina, também para a Zona Franca de Manaus, isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao novo Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o fizer para atendimento às demais situações previstas no dispositivo".

NOME/ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO